



PROCESSO Nº : 153842/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : DENÚNCIA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
GESTORES : PERMÍNIO PINTO FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA/MPC: 63/2016

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata os autos de **Denúncia** formalizada pela Professora Aposentada da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso, **Sra. Iza Aparecida Saliés, em desfavor Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso – SEDUC/MT**, em razão de supostas ilegalidades em relação aos direitos de servidores da Educação Básica de Ensino que no exercício de suas atividades cumpriram carga horária maior que a exigida pela lei regulamentadora da carreira e não receberam o valor correspondente ao se aposentarem.



3. No relatório técnico preliminar a equipe técnica opinou pelo arquivamento dos autos. O Ministério Público de Contas apresentou parecer requerendo diligências no sentido de melhor instruir os autos, uma vez que não se tratava de caso de arquivamento (documento digital de n. 154976/15), o que foi deferido.

4. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu-se citação ao Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - MTPREV, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Ronaldo Rosa Taveira e ao Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Educação do Estado de Mato Grosso, os quais apresentaram defesa por meio dos Malotes Digitais nº 19256/2016 e 167403/15 respectivamente.

5. Diante dos novos elementos colhidos mediante diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas, a Secretaria de Controle Externo Atos de Pessoal e RPPS emitiu novo relatório técnico (documento digital de nº 51132/2016), no qual alterou seu entendimento e concluiu pela procedência da denúncia apresentada, bem como pela notificação do Secretário de Estado de Educação, Sr. Permínio Pinto Filho, para que tome as medidas necessárias para apurar o montante do desconto irregular, a fim de que os valores descontados indevidamente sejam devolvidos aos servidores.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

7. Contudo, o processo ainda não está em condições de emissão de parecer conclusivo acerca da matéria, havendo necessidade da realização de nova diligência, que se deve ao fato de que uma possível restituição de valores, bem como qualquer outra decisão a respeito da previdência dos servidores civis do Estado de Mato Grosso poderá acarretar grave impacto aos cofres públicos.

8. Como sabido o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, definiu como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias



permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluindo as percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

9. O referido diploma legal, fez, no entanto, menção à possibilidade de incorporação de parcelas recebidas em decorrência de local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, se respeitada a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição.

10. Assim, a regra é que as vantagens temporárias não comporão a base de cálculo das contribuições, a não ser que o servidor tenha realizado opção expressa sobre ela.

11. Dessa forma, a incidência de desconto previdenciário sobre a parcela percebida em razão do exercício de cargo ou função gratificada poderá ocorrer, bem como o servidor poderá contar com tal contribuição para fins de aposentadoria, em observância ao princípio contributivo solidário da previdência social. Como depreende-se da Resolução Consulta nº 43/2010, *in verbis*:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE CARÁTER NÃO-PERMANENTES.

1. Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não-permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não comporão os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. x, da lei nº 9.717/1998.

2. Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não-permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.



3. A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º da lei nº 9.717/98.(grifou-se)

12. Entretanto, o que se infere do caso em tela, ora apresentado na Denúncia, é que não houve manifestação por parte dos servidores em optar pelo desconto ou não. Além disso, os descontos realizados não foram computados para fins de aposentadoria.

13. Dessa forma, havendo descontos previdenciários compulsórios nas parcelas remuneratórias, estas deverão compor os cálculos dos proventos para fins de aposentadoria para que tal situação não implique em enriquecimento ilícito da administração pública às custas do servidor.

14. Nesse viés, considerando que os descontos iniciaram-se em 2001, data da promulgação da Lei 7.573/2001, a qual autorizou aos servidores da Educação Básica um acréscimo da jornada de trabalho com incremento de 33,33% incidente sobre o subsídio de carreira.

15. Considerando que os descontos realizados poderão modificar o cálculo dos proventos de aposentadoria já realizados e os que ainda virão se realizar, ensejando acréscimos em proventos já concedidos.

16. Considerando que o reconhecimento da ilegalidade dos descontos poderá ensejar devolução de valores aos servidores prejudicados, ocasionando grave impacto aos cofres públicos e possível congestionamento do Poder Judiciário, faz-se necessário a manifestação da douta Consultoria Técnica deste Tribunal acerca dos fatos, com o fito de dar maior respaldo a uma decisão conclusiva sobre a ilegalidade dos descontos.

17. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela



execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, **o Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que sejam os autos remetidos à Consultoria Técnica, para que seja emitido parecer acerca dos fatos elencados na Denúncia.

18. Após, retornem os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de maio de 2016.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

(Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho –
Ato PGC nº 31/2016)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.